TC 113/2008

2º Julgado - 25ª Sessão Ordinária Não Presencial
RECURSOS. EX OFFICIO. VOLUNTÁRIO. Decisão que julgou irregulares os ajustes por cláusulas restritivas desnecessárias à garantia do contrato, cronograma e planilha de orçamentos não datados, nem assinados, divergência quanto ao prazo contratual e outras. Locação de máquinas com operador e combustível. SUBPREFEITURA. CONHECIDOS. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.
Relatório e voto englobado TCS 113/2008 e 1.714/2008.

1º Julgado - 321ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara
ANÁLISE. PREGÃO. CONTRATO. TERMO ADITIVO. SUB SÃO MIGUEL. Locação de máquinas com operador e combustível. Despacho de autorização extemporâneo. Cláusulas restritivas desnecessárias à garantia do contrato. Cronograma e planilha de orçamentos não datados, nem assinados. Divergência quanto ao prazo contratual. Não demonstrada a inscrição no CADIN. Ausências de publicação do contrato e de remessa ao SERI. Caução com prazo inferior ao contrato. Falta de nomeação de preposto e de responsável. Motorista não habilitado nas categorias exigidas na contratação. Data incorreta na assinatura do contrato. Publicação de termo aditivo extemporânea. IRREGULARES. Votação unânime.
Legislação citada: Lei Mun. 14.141/06. Arts. 15, 26, Lei Mun. 13.278/02. Art. 144, Lei 9.503/97. Res. 02/02, Instr. 01/02, TCMSP. Art. 38, caput, Lei 8.666/93.
Relatório e voto englobado TCS 113/2008 e 1.714/2008.

2º Julgado

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados englobadamente os processos TC/000113/2008 e TC/001714/2008, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, acompanhando os posicionamentos da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral, em conhecer dos recursos "ex officio", por regimental, e do voluntário interposto pela Subprefeitura São Miguel Paulista, por admissibilidade, e, no mérito, em negar-lhes provimento, mantendo-se a Decisão da Primeira Câmara recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar, cumpridas as formalidades legais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, MAURÍCIO FARIA e EDUARDO TUMA.

São Paulo, 21 de julho de 2021.

JOÃO ANTONIO
Presidente

DOMINGOS DISSEI
Relator

RELATÓRIO ENGLOBADO

Em julgamento no **TC 113/2008** recursos *ex officio* e da Subprefeitura São Miguel contra a decisão que julgou irregulares o Pregão 006/SP-MP/2007, o Contrato n° 037/SP-MP/2007 e o Aditamento 01/07, que trataram da prestação de serviços de locação de máquinas com operador e combustível, e no **TC 1714/2008** julga-se recurso *ex officio* em face do *decisum* que considerou irregular sua execução.

A r. Decisão proferida pela Primeira C. Câmara, em 26.09.2018, decidiu, à unanimidade, pela irregularidade do Pregão 06/SP-MP/2007, o Contrato 037/SP-MP/2007, dele derivado, e o Termo de Aditamento 01/2007, em razão das falhas apontadas no relatório da Subsecretaria de Fiscalização e Controle desta Corte, bem como a execução contratual, mas aceitando os efeitos financeiros.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, em razão do acolhimento dos efeitos financeiros, informou que deixaria de interpor recurso ordinário.

Apesar de regularmente intimadas, tanto a contratada empresa Era Técnica Engenharia Construção e Serviços Ltda., quanto os

responsáveis, Raul Lincoln Yang Fong, Denise Rio Silva, Alessandro Fulini e Décio José Ventura, deixaram transcorrer in albis o prazo para interposição de recurso.

Foi interposto recurso pela Subprefeitura de São Miguel Paulista, que alegou que o resultado da licitação teve conclusão sem qualquer problema maior, e que não causou nenhum prejuízo para a Municipalidade.

Quanto à alegada ausência de cláusulas contratuais com as obrigações da contratante, alegou que as mesmas constaram do Edital, e como o contrato fazia parte integral do referido edital, as obrigações deveriam ser observadas pela Contratada.

A Auditoria se manifestou pelo não conhecimento do recurso, sob a alegação de que a Subprefeitura de São Miguel Paulista não teria legitimidade para recorrer, por não constar no rol de responsáveis, e que não havia interesse de recorrer, na medida em que foram acolhidos os efeitos financeiros.

Quanto ao mérito, se manifestou pelo não provimento, considerando não terem sido trazidos quaisquer fatos novos.

Já a Assessoria Jurídica de Controle Externo se manifestou pelo conhecimento do recurso. No mérito, opinou igualmente pelo não provimento, considerando que a decisão combatida se fundamentou em diversas irregularidades apontadas que não foram objeto do referido Recurso e que merecem ser mantidas pelos seus próprios fundamentos jurídicos.

Após a Procuradoria da Fazenda requerer o provimento ao recurso para que os atos fossem julgados regulares, a Secretaria Geral acompanhou a Assessoria Jurídica de Controle Externo e opinou pelo conhecimento e não provimento ao recurso.

Ressalta-se que, no processo de execução contratual (TC 1714/2018), apesar de devidamente intimados, a Subprefeitura São Miguel Paulista, os responsáveis, e a contratada Era Técnica Engenharia, Construções e Serviços Ltda. deixaram transcorrer “in albis” o prazo assinalado para o oferecimento de recursos, sendo que a Procuradoria da Fazenda Municipal apenas requereu o provimento ao *ex officio*.

A Secretaria Geral opinou pelo conhecimento e não provimento ao *ex officio* por não haver quaisquer elementos que tivessem o condão de alterar o que foi decidido, sendo que a execução contratual se encontrava maculada por derivar de licitação e ajuste irregulares.

É o relatório.

VOTO ENGLOBADO

1. Nos autos de análise formal (TC 113/2008), a Subprefeitura São Miguel Paulista interpôs recurso. E nos autos de acompanhamento da execução, analisa-se apenas o recurso *ex officio.*

2. Em relação ao recurso da Subprefeitura de São Miguel Paulista, tanto a Assessoria Jurídica de Controle Externo, quanto a Secretaria Geral opinaram pelo seu conhecimento e, no mérito, pelo seu não provimento, considerando que a Decisão combatida fundamentara-se em diversas irregularidades apontadas, que não foram objeto do referido Recurso, e que merecem ser mantidas por seus próprios e jurídicos fundamentos.

3. Quanto ao reexame necessário, a Secretaria Geral opinou pelo seu conhecimento e não provimento, por não haver, obviamente, quaisquer novos elementos que tivessem o condão de alterar o que fora decidido, sendo que a execução contratual se encontrava maculada por derivar de licitação e ajuste irregulares.

4. Assim, diante o exposto e considerando que não foram trazidos aos autos novos elementos que justificassem a alteração do julgado, acompanho os posicionamentos da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral, para, no **TC 113/2008**, conhecer do recurso *ex officio*, por regimental, e do voluntário interposto pela Subprefeitura São Miguel Paulista, por admissibilidade e, no mérito, nego-lhes provimento, mantendo-se a Decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

5. Conheço também do reexame necessário, objeto do **TC 1714/2008**, por regimental, para, no mérito, negar-lhe provimento, considerando que a Decisão recorrida reconheceu os efeitos financeiros do ajuste, e nenhum elemento novo foi acrescido aos autos para justificar a modificação do quanto já decidido.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

1º Julgado

D E C I S Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDSON SIMÕES.

DECIDEM os Conselheiros da Colenda Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, julgar irregulares o Pregão 06/SP-MP/2007, o Contrato 037/SP-MP/2007, dele derivado, e o Termo de Aditamento 01/2007, em

razão das irregularidades apontadas no relatório da Subsecretaria de Fiscalização e Controle desta Corte.

Recorrem "ex officio", nos termos do artigo 136, inciso V, combinado com o artigo 137, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte.

Participou do julgamento o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

Presentes o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO e o Procurador FÁBIO COSTA COUTO FILHO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 26 de setembro de 2018.

JOÃO ANTONIO
Presidente

EDSON SIMÕES
Relator

RELATÓRIO ENGLOBADO

Trata o TC 113/2008 da análise da licitação modalidade Pregão 06/SP-MP/2007, do Contrato 037/SP-MP/2007, derivado dessa licitação, e do Termo de Aditamento 01/2007 a esse ajuste.

Já o TC 1.714/2008 ocupa-se da análise da execução do referido contrato, celebrado entre a Subprefeitura de São Miguel e a empresa Era Técnica Engenharia, Construções e Serviços Ltda., que tem por objeto a locação de pá carregadeira de pneus, com operador e combustível, no valor de R$ 115.128,00 (cento e onze mil cento e vinte e oito reais). O contrato foi celebrado em 29.11.2007 e seu acompanhamento deu-se no período de fevereiro a maio de 2008.

Determinou esta relatoria o exame conjunto de ambos os processos por tratarem de matéria correlata. Quanto à análise formal dos instrumentos, efetuada nos autos do TC 113/2008, assim concluiu a Subsecretaria de Fiscalização e Controle:

A) Pregão 06/SP-MP/2007: opinou pela irregularidade do certame em razão das seguintes infringências:

1) "o despacho de autorização foi exarado [22.10.2007] posteriormente à publicação do Edital [20.10.2007], em afronta ao disposto no artigo 38, caput, da Lei Federal 8.666/93 e do artigo 15 da Lei Municipal 13.278/02;"

2) constam do Edital cláusulas restritivas à competição e desnecessárias à garantia do futuro contrato, tais como:

"a) exigência de 5 (cinco) notas fiscais e cópia autenticada do contrato;

b) declaração de que a empresa licitante é proprietária dos equipamentos, objeto do contrato;

c) apresentação de certidões negativas de infrações trabalhistas, comprovando situação regular na data da abertura da licitação;

d) ausência no termo de contrato de cláusulas com obrigações do contratante, conforme previsto no parágrafo primeiro do artigo 54 da LF 8.666/93."

E formulou as seguintes ressalvas:

"- o cronograma físico e financeiro e a planilha de orçamento não estão datados nem assinados, em desacordo com o disposto no artigo 21, parágrafo primeiro da Lei Municipal 14.141/2006;

- divergências quanto ao prazo contratual constantes no Edital e no contrato (03 meses) e o constante na pré-requisição de compras (08 meses)."

B) Contrato 037/SP-MP/2007: opinou pela irregularidade do ajuste em decorrência dos apontamentos precedentes quando da análise da licitação e também pelas seguintes razões:

"a) a contratada não demonstrou o exigido na Cláusula 11.8.2.1, ou seja, não estar inscrita no CADIN;

b) ausência no contrato de cláusulas com obrigações da contratante, conforme o exigido no parágrafo primeiro do artigo 54 da Lei Federal 8.666/93;

c) ausência de publicação do instrumento contratual em desatendimento ao disposto no artigo 26 da Lei Municipal 13.278/02;

d) a caução dada em garantia pela contratada não abrangeu o prazo total da contratação;

e) falta de nomeação do preposto, bem como do responsável que representará a contratada, conforme exigido nas Cláusulas 7.8 e 11.8.3 do ajuste;

f) o motorista apresentado pela contratada é habilitado apenas na categoria B, sendo que a Lei Federal 9.503/97 (Código Nacional de Trânsito) no seu artigo 144 exige que o condutor para este tipo de equipamento, deve ser habilitado nas categorias C, D ou E."

Formulou, ainda, as seguintes ressalvas:

"- divergências quanto ao prazo contratual constantes do item 14.2 do Edital e da cláusula 4.1 do anexo IX da minuta do contrato;

- ausência da remessa de informações ao SERI – Sistema Eletrônico de Remessa de Informações, em desatendimento ao disposto na Resolução TCMSP 05/02 e Instruções 01/02;

- constou incorretamente a data de assinatura do contrato, 29/11/2007. Como sendo a data limite para a apresentação da proposta para efeito de reajuste econômico, quando a data correta é 01/11/2007."

C) Termo de Aditamento 01/2007: opinou pela irregularidade em decorrência dos apontamentos precedentes quando das análises anteriores e pela seguinte infringência:

"- não há garantia para a cobertura da vigência do termo de aditamento."

Formulou, ao final, as seguintes ressalvas:

"- ausência da remessa de informações ao SERI – Sistema Eletrônico de Remessa de Informações, em desatendimento ao disposto na Resolução TCMSP 05/02 e Instruções 01/02;

- a publicação do Termo de Aditamento foi extemporânea, em desacordo com o disposto no artigo 26 da Lei Municipal 13.278/02."

(TC 113/2008: 14.10.2008 – folhas 178/192)

O Pregão 06/SP-MP/2007 foi objeto de representação autuada no TC 1.662/2007, com acórdão prolatado com decisão unânime pela sua procedência, por considerar que itens do Edital estão em discordância com a legislação licitatória. Também à unanimidade, exarou o acórdão determinação para que a Subprefeitura de São Miguel não mais incluísse nos editais "(...) exigências que extrapolem as normas regedoras da matéria." Tal decisão foi objeto do recurso interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal julgado improcedente por decisão unânime.

Após a apresentação de defesas por parte dos agentes públicos envolvidos (folhas 211/251), a Subsecretaria de Fiscalização e Controle alterou seu posicionamento sobre alguns itens de seu relatório e emitiu parecer conclusivo com o seguinte teor:

Sobre o Pregão 06/SP-MP/2007, considerou sanado o seguinte apontamento:

d) ausência no termo de contrato de cláusulas com obrigações do contratante, conforme previsto no parágrafo primeiro do artigo 54 da LF 8.666/93.

Pelo seguinte motivo: "(...) embora o art. 54, § 1º da LF 8.666/93 estipule ser necessário que sejam definidos com clareza e precisão os direitos, obrigações e responsabilidades das partes (isto é, da contratada e também da contratante), consideramos que a definição de tais obrigações no corpo do edital, e não na minuta de contrato, pode ser considerada válida, embora não seja a forma de redação mais adequada a garantir a clareza do instrumento editalício. Assim, consideramos sanada a irregularidade."

E considerou parcialmente sanada a seguinte irregularidade:

- o cronograma físico e financeiro e a planilha de orçamento não estão datados nem assinados, em desacordo com o disposto no artigo 21, parágrafo primeiro da Lei Municipal 14.141/2006;

Pelo seguinte motivo: "Com a assunção da responsabilidade da autoria do cronograma físico e financeiro e da planilha de orçamento pela arquiteta Denise Rio Silva, pode-se considerar sanado o não atendimento ao art. 21, § 1º, da LM 14.141/06."

"Todavia, a responsabilidade da Área Jurídica da Unidade não pode ser considerada sanada, pois, quando do exame e da aprovação determinados pelo art. 38, parágrafo único, da LF 8.666/93, esta deveria ter verificado se haviam sido observadas as necessárias formalidades do procedimento licitatório. Não o fazendo no momento oportuno, entendemos não sanada a irregularidade cometida pela Assessoria Jurídica da SP-MP."

E manteve os demais apontamentos.

Sobre o Contrato 037/SP-MP/2007, considerou sanados os seguintes pontos:

a) falta de comprovação de não estar a contratada inscrita no CADIN – ponderou que a contratada não possui pendências com o Município, não se encontra inscrita no CADIN;

b) ausência no contrato de cláusulas com obrigações da contratante, conforme o exigido no parágrafo primeiro do artigo 54 da Lei Federal 8.666/93 – pelas razões apontadas acima referentes ao Pregão.

Os demais apontamentos seguem mantidos.

Sobre o Termo de Aditamento 01/2007 manteve os apontamentos.

(TC 113/2008: 05.3.2009 – folhas 255/264)

A Assessoria Jurídica de Controle Externo assinalou: "(...) independente das relevações apontadas por essa Assessoria, entendemos que o Pregão 06/SP-MP/2007, o Termo de Contrato 037/SP-MP/2007 e o Termo de Aditamento 01/08 estão irregulares, este último pelo princípio da acessoriedade."

(TC 113/2008: 07.5.2009 – folhas 267/279)

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o acolhimento dos instrumentos ou, ao menos, que fossem aceitos os efeitos financeiros e patrimoniais deles decorrentes.

(TC 113/2008: 26.5.2009 – folhas 282/288)

A Secretaria Geral afirmou: "(...) ainda que existam falhas que, de meu ponto de vista, foram sanadas e outras que considero que podem ser relevadas, certo é que remanescem irregularidades em todos os instrumentos ora analisados que impedem o seu acolhimento."

Assim, opinou pela irregularidade do Pregão 06/SP-MP/2007, do Contrato 37/SP-MP/2007 e do Termo de Aditamento 01/08.

(TC 113/2008: 20.12.2010 – folhas 299/310)

O TC 1.714/2008 cuida da análise da execução do Contrato 037/SP-MP/2007 no período de fevereiro a maio de 2008, tendo sido celebrado em 29.11.2007.

Em 28.5.2008 foi assinado o Termo de Aditamento 01 a esse ajuste, que o prorrogou por mais 06 (seis) meses, no valor de R$ 115.128,00 (cento e quinze mil e cento e vinte e oito reais).

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle, em seu relatório de acompanhamento da execução contratual, assim concluiu:

"(...) entendemos que a execução parcial do Contrato 037/SP-MP/2007 encontra-se irregular, no montante de R$ 62.400,00 [sessenta e dois mil e quatrocentos reais], referentes à prestação de serviços de locação de máquinas com operador e combustível, prestados à Subprefeitura de São Miguel

pela empresa Era Técnica Engenharia, Construções e Serviços Ltda., em decorrência das conclusões alcançadas na análise formal levada a efeito no processo TC 113/2008 (...)".

Além disso, apresentou ressalvas que, após a apresentação da defesa da Origem e dos agentes públicos responsáveis, as considerou sanadas, levando-a a concluir:

"Contudo, uma vez que a conclusão de irregularidade do acompanhamento da execução do contrato 37/SP-MP/2007 decorreram das conclusões quando da análise formal do ajuste e da licitação que lhe deu origem (TC 113/2008), mantemos a conclusão de irregularidade de fls. 275/277."

(TC 1.714/2008: 03.8.2009 – folhas 321/324)

A Assessoria Jurídica de Controle Externo assinalou: "(...) entendo que do relatório de AUD não remanesceu nenhum apontamento capaz de impedir o acompanhamento da execução 'sub examine'."

Contudo, cumpre esclarecer que a decisão acima, ficará dependendo do julgamento a ser proferido no TC 113/2008, que cuida do Pregão 06/SP-MP/2007, do Termo de Contrato 037/SP-MP/2007 e do Termo Aditivo 01/08."

(TC 1.714/2008: 21.7.2010 – folhas 227/328)

A Procuradoria da Fazenda Municipal sustentou haver "(...) impossibilidade de aplicação do chamado 'princípio da acessoriedade' ao ato administrativo (...)" e mencionou a posição da Assessoria Jurídica que entendeu não haver irregularidades marcando a presente execução contratual, com o que requereu o reconhecimento da regularidade da execução em exame.

(TC 1.714/2008: 17.8.2010 – folha 331)

A Secretaria Geral entendeu aplicar-se no presente caso o princípio da acessoriedade, cujo conteúdo recomenda que os pactos acessórios acompanhem o principal, com o que afirmou:

"Como considerar regular a execução de um contrato se os termos que lhe deram origem (licitação/edital e contratação/instrumento contratual) não apresentam tal prerrogativa?

Com efeito, a execução do contrato que decorreu de procedimento licitatório eivado de irregularidade, por força do princípio da acessoriedade, deve seguir a sorte do principal.

O aludido princípio encontra-se previsto no artigo 92 do Código Civil, o qual deve ser observado pelos contratos administrativos, por força

do artigo 54 da Lei Federal de Licitações, que prevê a aplicação aos contratos administrativos dos preceitos da teoria geral dos contratos."

Assim, opinou pela irregularidade da execução do Contrato 37/SP-MP/2007, "(...) tão somente em razão da aplicação do princípio da acessoriedade (já que nos autos do TC 113/2008 manifestei opinião pela irregularidade dos instrumentos que deram origem ao contrato cuja execução ora se analisa) (...)".(TC 1.714/2008: 20.12.2012 – folhas 333/336)

É o Relatório.

VOTO ENGLOBADO

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle, em sua análise formal do Pregão 06/SP-MP/2007, do Contrato 037/SP-MP/2007, dele derivado, e do Termo de Aditamento 01/2007 a esse ajuste, efetivada nos autos do TC 113/2008, concluiu pela irregularidade desses instrumentos pelos seguintes motivos:

A) Quanto ao Pregão 06/SP-MP/2007:

1) "o despacho de autorização foi exarado [22.10.2007] posteriormente à publicação do Edital [20.10.2007], em afronta ao disposto no artigo 38, caput, da Lei Federal 8.666/93 e do artigo 15 da Lei Municipal 13.278/02;"

2) constam do Edital cláusulas restritivas à competição e desnecessárias à garantia do futuro contrato, tais como:

a) "exigência de 5 (cinco) notas fiscais e cópia autenticada do contrato;"

b) "declaração de que a empresa licitante é proprietária dos equipamentos, objeto do contrato;"

c) "apresentação de certidões negativas de infrações trabalhistas, comprovando situação regular na data da abertura da licitação;

Ressalvamos o apontado nos itens C.12.4 - o cronograma físico e financeiro e a planilha de orçamento de folhas 10 e 11 não estão datados nem assinados, em desacordo com o disposto no artigo 21, parágrafo primeiro da Lei Municipal 14.141/2006."

3) "divergências quanto ao prazo contratual constantes no Edital e no contrato (03 meses) e o constante na pré-requisição de compras (06 meses).

Ressalvamos ainda, que o PA 2007.0.122.026-7 trata simultaneamente de duas licitações (Pregões 06 e 07/2007)."

B) Quanto ao Contrato 037/SP-MP/2007, opinou pela sua irregularidade em decorrência dos apontamentos precedentes e também pelas seguintes razões:

a) "a contratada não demonstrou o exigido na cláusula 11.8.2.1 que é não estar inscrita no CADIN;"

b) "ausência de publicação do instrumento contratual em desatendimento ao disposto no artigo 26 da Lei Municipal 13.278/02;"

c) "a caução dada em garantia pela contratada não abrangeu o prazo total da contratação;"

d) "falta de nomeação do preposto, bem como do responsável que representará a contratada, conforme exigido nas Cláusulas 7.8 e 11.8.3 do ajuste;"

e) "o motorista apresentado pela contratada é habilitado apenas na categoria B, sendo que a Lei Federal 9.503/97 (Código Nacional de Trânsito) no seu artigo 144 exige que o condutor, para este tipo de equipamento, deve ser habilitado nas categorias C, D ou E;".

Ressalvou os seguintes pontos:

a) "divergências quanto ao prazo contratual constantes do item 14.2 do Edital e da cláusula 4.1 do anexo IX da minuta do contrato;"

b) "ausência da remessa de informações ao SERI – Sistema Eletrônico de Remessa de Informações, em desatendimento ao disposto na Resolução TCMSP 05/02 e Instruções 01/02;"

c) "constou incorretamente a data de assinatura do contrato, 29/11/2007. Como sendo a data limite para a apresentação da proposta para efeito de reajuste econômico, quando a data correta é 01/11/2007."

C) Quanto ao Termo de Aditamento 01/2007, apontou a Auditoria:

a) "não há garantia para a cobertura da vigência do termo de aditamento."

b) "ausência da remessa de informações ao SERI – Sistema Eletrônico de Remessa de Informações, em desatendimento ao disposto na Resolução TCMSP 05/02 e Instruções 01/02;"

c) "a publicação do Termo de Aditamento foi extemporânea, em desacordo com o disposto no artigo 26 da Lei Municipal 13.278/02."

A Assessoria Jurídica de Controle Externo afirmou em seu parecer que, "(...) independente das relevações apontadas por essa Assessoria, entendemos que o Pregão 06/SP-MP/2007, o Termo de Contrato 037/SP-MP/2007 e o Termo de Aditamento 01/08 estão irregulares, este último pelo princípio da acessoriedade."

A Secretaria Geral, ao acompanhar esse entendimento, assinalou: "(...) ainda que existam falhas que, de meu ponto de vista, foram sanadas e outras que considero que podem ser relevadas, certo é que remanescem irregularidades em todos os instrumentos ora analisados que impedem o seu acolhimento." Com isso, opinou pela irregularidade do Pregão 06/SP-MP/2007, do Contrato 37/SP-MP/2007 e do Termo de Aditamento 01/08.

Sobre a análise da execução do Contrato 037/SP-MP/2007, levada a termo nos autos do TC 1.714/2008, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle a considerou irregular por ter decorrido de licitação e contrato considerados irregulares.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo sustentou que, embora não reconhecendo irregularidades na execução do referido Contrato, a apreciação final acerca de sua regularidade dependerá do julgamento que terá a análise da licitação e da formalização desse ajuste.

Por fim, a Secretaria Geral opinou pela irregularidade da execução do Contrato 37/SP-MP/2007 por decorrer de procedimento licitatório eivado de irregularidade, por força do princípio da acessoriedade.

Diante de todo o exposto, com fundamento nos pareceres da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral, JULGO IRREGULARES o Pregão 06/SP-MP/2007, o Contrato 037/SP-MP/2007, dele derivado, e o Termo de Aditamento 01/2007 a esse ajuste, analisados nos autos do TC 113/2008, em razão das irregularidades apontadas no relatório da Auditoria, acima discriminadas.

JULGO, ainda, IRREGULAR a execução do Contrato 037/SP-MP/2007, referente ao período de fevereiro a maio de 2008, analisada nos autos do TC 1.714/2008, no valor de R$ 115.128,00 (cento e onze mil cento e vinte e oito reais), por derivar de licitação e de ajuste irregulares, uma vez que a execução contratual é atingida pelos vícios verificados nos instrumentos que lhe deram origem, por força do princípio da acessoriedade previsto no artigo 92 do Código Civil, de observância imposta aos contratos administrativos pelo que prescreve o artigo 54 da Lei Federal 8.666/93.

Acolho os efeitos financeiros do Contrato 037/SP-MP/2007 por não haver nos autos notícia sobre prejuízos ao Erário e por se tratar de contrato findo com serviço prestado.